

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca seis fundamentos de recurso.

A recorrente critica, em especial, a Câmara de Recurso por ter excedido as suas competências, na medida em que, no decurso do processo de oposição, examinou e reapreciou a decisão de avaliação na íntegra e concluiu assim (sem razão, formal e materialmente) pela anulação e alteração parciais da decisão dos Estados-Membros.

1. Primeiro fundamento: incompetência da Câmara de Recurso para as questões materiais relativas aos procedimentos de avaliação.
2. Segundo fundamento: violação da jurisprudência Meroni do Tribunal de Justiça, na medida em que a Câmara de Recurso, enquanto órgão de uma agência da União, carecia de poder discricionário próprio para adotar a decisão.
3. Terceiro fundamento: violação do princípio da subsidiariedade e do princípio da atribuição de competências, na medida em que a Câmara de Recurso infringiu os direitos dos Estados-Membros, que os mesmos institucionalizaram, através do seu poder decisório, no Comité dos Estados-Membros da ECHA, uma vez que não existe no direito da União base jurídica para a sua ação.
4. Quarto fundamento: violação das disposições do Regulamento REACH ⁽¹⁾, na medida em que a Câmara de Recurso não é competente para fiscalizar o mérito das decisões de avaliação.

A título subsidiário, a recorrente afirma que a Câmara de Recurso tem poderes de fiscalização limitados no que se refere às decisões de avaliação aprovadas ao abrigo do artigo 51.º, n.º 8, do Regulamento REACH.

5. Quinto fundamento: violação do dever de fundamentação previsto no artigo 296.º, segundo parágrafo, TFUE, uma vez que a Câmara de Recurso não demonstrou o seu alegado poder de fiscalização.
6. Sexto fundamento: erro e ilegalidade material da decisão impugnada.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO 2006, L 396, p. 1).

Recurso interposto em 10 de novembro de 2017 — Kerstens/Comissão

(Processo T-757/17)

(2018/C 032/52)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Petrus Kerstens (Overijse, Bélgica) (representante: C. Mourato, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão da Comissão de 27 de março de 2017 dirigida ao recorrente na parte em que ordena que se retome o processo CMS 15/017 *ab initio*;
- anular a Decisão da Comissão de 7 de abril de 2017 dirigida ao recorrente na parte em que ordena que se retome o processo CMS 12/063 *ab initio*;
- conceder ao recorrente uma indemnização total de 40 000 euros, a título de danos morais especiais, devendo ser paga pela Comissão Europeia;
- condenar a recorrida no pagamento das despesas da instância, em aplicação do artigo 134.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo a uma execução incorreta do acórdão de anulação de 14 de fevereiro de 2017, Kerstens/Comissão (T-270/16 P, não publicado, EU:T:2017:74) e a uma violação do princípio «*non bis in idem*» que foram alegadamente cometidos pela autoridade investida do poder de nomeação (a seguir «ALPN») ao decidir a reabertura de processos disciplinares de que o recorrente tinha sido alvo.
2. O segundo fundamento é relativo a uma execução incorreta do acórdão acima referido e a uma violação do princípio da boa administração, incluindo a obrigação de tratamento imparcial e equitativo dos processos, a uma violação do princípio da presunção da inocência e a uma violação dos direitos de defesa, na medida em que essas decisões de reabertura dos referidos processos disciplinares não oferecem garantias de imparcialidade e de equidade no tratamento do processo do recorrente.
3. O terceiro fundamento é relativo a uma execução incorreta do acórdão acima referido e a uma violação dos princípios da segurança jurídica e da boa administração, e em particular do princípio do prazo razoável, na medida em que, segundo o recorrente, um novo processo disciplinar deve também ocorrer dentro de um prazo razoável, o que não se verifica no caso em apreço.
4. O quarto fundamento é relativo a um pedido de subsídio especial na sequência das irregularidades acima referidas para reparar o prejuízo moral alegadamente causado pela administração ao recorrente, uma vez que a anulação dos atos impugnados não pode, por si só, reparar o referido prejuízo.

Recurso interposto em 17 de novembro de 2017 — UR/Comissão

(Processo T-761/17)

(2018/C 032/53)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: UR (representantes: S. Orlandi e T. Martin, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

declarar e decidir

- anular a decisão do júri do concurso, de 11 de agosto de 2017, adotada no termo de uma reapreciação, de não inscrever o seu nome na lista de reserva do concurso EPSO/AD/322/16;
- condenar a Comissão, em qualquer dos casos, nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao erro manifesto de apreciação que o júri do concurso terá cometido ao considerar que o diploma do recorrente não preenchia uma das condições de admissão ao concurso.
 2. Segundo fundamento, invocado a título subsidiário, relativo a uma exceção de ilegalidade do anúncio de concurso baseada no artigo 27.º, primeiro parágrafo, do Estatuto dos Funcionários. Em especial, a condição de admissão controvertida não estaria relacionada com exigências de lugares a preencher como descritas no anúncio de concurso e seria, por conseguinte, contrária ao interesse do serviço.
 3. Terceiro fundamento, invocado a título ainda mais subsidiário, relativo a uma falta de fundamentação da decisão recorrida, na medida em que os critérios fixados pelo júri para apreciar a pertinência do diploma do recorrente à luz da condição de admissão controvertida não foram revelados, o que o impedia assegurar de forma adequada a sua defesa.
-